



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04434/15

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: João Vicente Machado Sobrinho

EMENTA:– Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA. Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2014. **Recurso de Reconsideração** interposto pelo, Senhor João Vicente Machado Sobrinho, **contra decisão desta Corte** – Acórdão APL TC – 0641/2016. **Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30.** Arguições recursais incapazes de elidir as máculas constatadas. **Conhecimento. Não provimento.**

ACÓRDÃO APL TC 00109/2017

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso de Reconsideração** interposto com vistas a modificar a deliberação consubstanciada no **Acórdão APL-TC 0641/2016**, emitido quando da apreciação por este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em /11/2016, das contas do então Diretor Presidente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e, bem assim, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, ambas relativas ao exercício de 2014.

Naquela ocasião, decidiu-se julgar regulares com ressalvas as referidas contas, aplicar multa ao gestor com apoio no art. 56, V, da Lei Orgânica desta Corte, correspondente a 50% do valor máximo, i.e., na importância de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), expedir recomendações e determinações, conforme fls. 433/445).

Inconformado, o então gestor interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando a decisão proferida, buscando desconstituir a penalidade pecuniária aplicada em razão da divergência entre as informações contidas no TRAMITA, interferindo no exercício do controle externo

A unidade de instrução, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, ratificou o seu entendimento, porquanto os argumentos apresentados não possuem o condão de alterar o entendimento desta Corte.

O Órgão Ministerial, em total consonância com o entendimento da Auditoria, se manifestou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração manejado – posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade da insurreição, e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo para esta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº04434/15

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, em harmonia com o entendimento da Auditoria e Órgão Ministerial entendo que a decisão não deve merecer reparo, posto que os argumentos apresentados pelo insurreto não trouxeram aspectos inovadores a ensejar um novel pronunciamento por parte deste Tribunal.

Dito isto, o Relator vota no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, lhe negue provimento, mantidos os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC n.º 0641/16.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 4434/15 na parte que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo então Diretor Presidente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e, bem assim, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, ambas relativas ao exercício de 2014, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC - **0641/2016**, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por isso mesmo, o inteiro teor do Acórdão APL-TC- **0641/16**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 08 de março de 2017.

Assinado 15 de Março de 2017 às 13:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2017 às 09:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 15:15



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL